



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002564-83.2023.8.26.0565/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante JOSIVÂNIA CORREA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48707

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1002564-83.2023.8.26.0565/50000

EMBARGANTE: JOSIVÂNIA CORREA DA SILVA (Assistência Judiciária)

EMBARGADA: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

COMARCA: GUARUJÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Acórdão que negou provimento ao apelo apresentado pela embargante. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. Objetivo de acesso a recursos aos Tribunais Superiores. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por JOSIVÂNIA CORREA DA SILVA contra o v. acórdão de fls. 379/387, que negou provimento ao recurso por ela interposto.

A embargante sustenta que o v. acórdão é omissivo, obscuro e contraditório, vez que fundamentado em prova produzida unilateralmente, que não comprova a autoria da propalada fraude, nem a diferença relativa ao suposto consumo de energia pretérito. Alega a irregularidade do débito questionado, apurado mediante prova técnica produzida unilateralmente, sem a presença e anuência da consumidora, bem como a ausência de comprovação regular e válida da cobrança de supostas diferenças pretéritas. Afirma que a relação entre as partes é

de consumo, que o termo de ocorrência de irregularidade foi lavrado unilateralmente, não tomou ciência de seus termos, não recebeu comunicação da data da realização da perícia no medidor de energia elétrica retirado de sua residência e não restou indicada a autoria da suposta fraude no equipamento de medição. Prequestiona a matéria com objetivo de acesso aos Tribunais Superiores. Postula o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhuma omissão, contradição e erro material, a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente do v. acórdão os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora negou provimento ao apelo apresentado pela embargante.

Não há que se cogitar em carência de fundamentação do r. Julgado, tampouco afronta ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, por apresentar argumentação contrária aos interesses da parte. O Desembargador Relator analisou os pontos relevantes para o

deslinde da matéria, possuindo o julgado, coerência lógico-jurídica com a parte dispositiva.

A Turma Julgadora apreciou todas as questões apresentadas pelas partes e, diante da prova produzida, reconheceu a improcedência do pedido declaratório, notadamente diante da suficiência dos documentos acostados aos autos para comprovar a fraude no medidor de energia elétrica e o consumo irregular.

Não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo, vez que a consumidora foi comunicada da visita de inspeção (fls. 40), acompanhou a vistoria, assinou o termo de ocorrência e inspeção (TOI – fls. 41, 224) e recebeu a comunicação da data e horário da realização da avaliação técnica do equipamento de medição retirado da unidade consumidora, conforme “agendamento de avaliação técnica do medidor” (fls. 54), com indicação da possibilidade de acompanhamento da avaliação, pessoalmente ou por meio de representante legal. Além disso, infere-se que a “comunicação de consumo irregular”, datada de 18/08/2021 (fls. 20), noticia a constatação de irregularidade na unidade consumidora, descrita no TOI nº 769006274 e salienta que, caso a consumidora *“não concorde com os fatos descritos no TOI e com os valores apresentados, poderá interpor recurso administrativo por escrito, devidamente fundamentado e documentado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta carta, conforme prevê a mesma REN ANEEL 414/10 em seu artigo*

133, § 1º.

Diante da irregularidade apurada no aparelho de medição de energia instalado na unidade consumidora e o aumento considerável de consumo após o termo de inspeção e substituição do medidor, o v. acórdão apontou a exigibilidade do débito apurado pela concessionária mediante critério estabelecido na Resolução 414/2010 da ANEEL. Além disso, a prova documental carreada aos autos evidencia que a embargante foi notificada a respeito da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia, caso não fosse realizada negociação do débito ou apresentado recurso administrativo no prazo descrito, razão pela qual a Turma Julgadora apontou a ausência de irregularidade praticada pela embargada, razão pela qual manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos apresentados pela embargante.

Confira-se a fundamentação do v. acórdão:

“(...) O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação por meio da qual se pretende a declaração de inexigibilidade de débito oriundo da apuração de fraude no medidor de energia elétrica da Unidade Consumidora - U.C. nº 2090472926, no valor de R\$2.717,25 (fls. 20/22, 216/218).

Ao diverso do que sustenta a autora, os autos estão instruídos com elementos suficientes para comprovar a fraude na medição de energia elétrica.

O Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI, de 12/05/2021, atestou

a anormalidade no relógio medidor “328 – medidor de energia ativa com desmagnetização do elemento frenador por super ímã” e “806 – medidor deslacrado” (fls. 224).

Destaca-se que nada há nos autos que revele a nulidade desse ato administrativo, efetuado segundo o artigo 72, I, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, que foi devidamente assinado e acompanhado pessoalmente pela própria autora Sra. Josivania Correia da Silva, que se cientificou das irregularidades apuradas.

Para confirmação do que foi apurado no “T.O.I.”, o relógio medidor (nº 22161136) foi periciado pelo laboratório de ensaios metrológicos, que recebeu o invólucro fechado nº 00190856 (fls. 220/221).

*O Relatório de avaliação técnica do medidor aponta que “O medidor de energia NÃO ATENDE as prescrições do Procedimento PT044 “Ensaio por Solicitação do Cliente/Concessionária” da METROWATT, constatando-se a(s) irregularidade(s) de código(s): G4. Os códigos de irregularidades estão descritos no formulário FOR123 em anexo” (fls. 220/221). No formulário anexo consta a irregularidade referente ao código **G4: riscos na(s) superfície(s) superior e ou inferior do(s) disco(s), indicando atrito de elemento móvel com as partes fixas do medidor** (fls. 219).*

Observa-se que embora válido, o “T.O.I.”, analisado isoladamente, não é suficiente para autorizar a cobrança. Faz-se necessário demonstrar a diferença considerável de consumo, constatada pela concessionária de energia, diante do aumento considerável do consumo após o termo de inspeção e substituição do medidor, conforme histórico de consumo constante das faturas de fls. 44; 81 e planilha de cálculo de consumo irregular às fls. 21/22, 217/218.

Tais elementos conjugados (constatação de irregularidade + degrau de consumo) deixa estampada a ocorrência de fraude no consumo de energia elétrica.

A constatação do consumo fraudulento de energia elétrica acarreta a consequente exigibilidade do débito discutido nos autos

(fls. 216).

A respeito do tema, já decidiu esta Câmara:

“Ação declaratória inexistência de débito - Fraude no consumo de energia elétrica - Irregularidade comprovada através de TOI - Demonstração de que ocorreu degrau no consumo no imóvel da apelada - Débito apurado de acordo com a legislação corrente - Sentença reformada para julgar a ação improcedente - Recurso provido” (TJSP, Apelação nº 1010485-49.2016.8.26.0077, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador Irineu Fava, DJ 19/03/2018).

Quanto ao valor exigido pela concessionária, restou indicado às fls. 216 que foi apurado de acordo com o consumo médio anterior à data da constatação da irregularidade, mediante critério estabelecido no artigo 130 da Resolução 414, de 09/09/2010 da ANEEL, aplicada como base para cálculo, a média dos 3 (três) maiores valores disponíveis no consumo mensal de energia elétrica ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade, proporcionalizados em 30 (trinta) dias, conforme estabelece a norma regulamentadora (artigo 130, inciso III, da Res. 414 da ANEEL):

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1o do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)."

Diante da irregularidade apurada no aparelho medidor de energia instalado na unidade consumidora da autora, exigível o débito contestado.

Em relação à possibilidade de suspensão do fornecimento do serviço, quando constatada fraude no medidor de energia, deve ser observada a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1412433/RS, de relatoria do

Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

(...) TESE REPETITIVA 15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

No caso, a comunicação de consumo irregular (fls. 20) comprova que a autora foi notificada a respeito da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia, caso não fosse realizada negociação do débito ou apresentado recurso administrativo no prazo descrito, de modo que não há que se falar em irregularidade praticada pela requerida e, portanto, a improcedência dos pedidos era medida de rigor.

Nesse contexto, deve a r. sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária concedida.. (...)”.

Do exposto, constata-se que o V. Aresto bem fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. A mera insatisfação com o conteúdo do v. acórdão embargado não enseja embargos de declaração.

Ademais, *“tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado”* (REsp n. 1.104.184/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/2/2012, DJe de 8/3/2012).

Além disso, não se verifica contradição entre as premissas adotadas e a conclusão da decisão embargada, de indeferimento da benesse, ressaltando-se que *“O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado.”* (EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Rel. Min. CASTRO).

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que a embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola

o objeto dos embargos declaratórios.

Da mesma forma, a questão do prequestionamento da matéria em exame também não merece guarida.

O objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

O C. STJ já pacificou entendimento sobre a matéria ora em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte. 2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Embargos de Declaração nº 0122543-59.2010.8.26.0000/50000 - São Paulo - Voto nº 11792. 4. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no AgRg no CAT. 151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 180).

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer

das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator